

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.818 - SC (2003/0140443-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : ANELON PRIPRÁ
ADVOGADO : DERLI CARDOZO FIUZA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A CÍVEL DE IBIRAMA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DE PARTICULAR SILVÍCOLA. DIREITOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de causas sobre os direitos indígenas (art. 109, XI da CF/88) diz respeito aos direitos elencados no art. 231 da Constituição Federal.

2. Não configura causa sobre direitos indígenas o pedido de alvará judicial, feito por indígena, para levantamento de valor depositado em conta de poupança do *de cujus*, também índio, pois se trata de pretensão de natureza particular, e não de pretensão do grupo indígena.

3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama/SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de 2a. Vara Cível de Ibirama-SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2004.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.818 - SC (2003/0140443-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama-SC, em autos com pedido de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em caderneta de poupança de titularidade de indígena já falecido. O pedido é feito pela viúva do titular que também é indígena.

O Juízo Estadual deu-se por incompetente ao fundamento de que o *de cujus* e a viúva são índios, que são tutelados pela FUNAI e que, por se tratar de direitos indígenas, a competência, a teor do art. 109, XI, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, suscita o conflito ao argumento de que a causa não diz respeito a qualquer dos direitos indígenas elencados no art. 231 da CF/88, tratando-se de pedido de levantamento de depósito em conta poupança de natureza particular.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.818 - SC (2003/0140443-6)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DE PARTICULAR SILVÍCOLA. DIREITOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de causas sobre os direitos indígenas (art. 109, XI da CF/88) diz respeito aos direitos elencados no art. 231 da Constituição Federal.

2. Não configura causa sobre direitos indígenas o pedido de alvará judicial, feito por indígena, para levantamento de valor depositado em conta de poupança do *de cujus*, também índio, pois se trata de pretensão de natureza particular, e não de pretensão do grupo indígena.

3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama/SC, o suscitado

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

A questão trazida neste conflito de competência foi bem apreciada no parecer do Ministério Público, de lavra do Dr. Wallace de Oliveira Bastos, *verbis*:

"Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 109, inciso XI estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos a disputa de direitos indígenas.

Por sua vez, o art. 231, caput, da Constituição da República elenca expressamente quais são os direitos assegurados à comunidade indígena, com a seguinte dicção:

'Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.'

Nesse passo, como bem destacou o juízo suscitante, tem-se que a lide em comento cuida tão-somente da liberação de depósito bancário de caderneta de poupança em nome de indígena já falecido, mostrando-se evidente seu caráter particular, sem qualquer relação com direitos tutelados pela norma constitucional sobretranscrita.

Com esse sentido de idéias a jurisprudência dessa Colenda Corte já reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar feitos envolvendo interesses particulares de silvícolas, conforme se pode extrair do quanto julgado nos autos do Conflito de Competência nº 32.349/PE, 1ª Seção, Relatora para acórdão a Eminente Ministra Eliana Calmon, Sessão de 26.06.2002, DJ de de 24.03.2003, nas linhas da ementa transcrita a seguir:

'PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1. A CF/88 estabelece ser da competência da Justiça Federal os

Superior Tribunal de Justiça

dissídios sobre direito indígenas (art. 109, XI, da CF).

2. Se não há disputa de direitos indígenas, direitos estes catalogados no art. 231 da CF/88, cede a competência da Justiça Federal.

3. Pedido de indenização formulada por associação de comunidade indígena deve ser apreciado na Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.'

Faz-se oportuno, por isso, colacionar excerto do voto vencedor do julgado, proferido pela Em. Ministra Eliana Calmon, como se vê:

'(...)

Em matéria de competência, estabeleceu a CF/88, no art. 109, inciso XI, que a disputa sobre direitos indígenas é da competência da Justiça Federal.

Assim, em não havendo disputa de direito indígena, como tal os catalogados no art. 231 da CF/88, não há porque se invocar a competência da Justiça Federal. (...)

(...)

Claro está, portanto, que nem sempre há interesse indígena nos litígios que envolvam índio, individualmente falando, sendo certo que somente nos casos especiais de envolvimento da comunidade é que se justifica a competência da Justiça Federal.

Assim, querelas pessoais entre índios não significam disputa sobre direitos indígenas, tais como organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, terras e família.

Neste sentido o STF, pelo voto do Ministro Francisco Rezek, expôs o seu entendimento no HC 71.835-3/MS, como pode ser examinado no trecho seguinte:

'Penso que o constituinte desejou que a Justiça Federal construa jurisprudência sobre situações dessa índole; e não que isso se faça em caráter avulso e variado nas diversas justiças estaduais.'

Dentro deste entendimento, decidiu o STJ:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 55 DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, XI.

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de sentença prolatada por juiz estadual no exercício de jurisdição estadual.

Contrato de parceria rural de gado, celebrado entre entidade - missão salesiana, mantenedora da colônia indígena São Marcos-, e pessoas físicas, não tem por objeto, aliás, direito indígena, merecedor de tutela através da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal Estadual, o suscitado. CC 3.585-4/MT, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, unânime, DJ de 29/03/93)

(...)"

Superior Tribunal de Justiça

Com esses fundamentos, entende-se neste parecer que o conflito de competência de que ora se cuida há de ser decidido em favor do reconhecimento da competência do Juízo Estadual ora suscitado, para conhecer e julgar o indigitado feito, diante da previsão do art. 109, XI, c/c o art. 231 da Constituição Federal".

Adoto como razões de decidir as acima expostas.

Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama/SC, o suscitado. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0140443-6

CC 39818 / SC

Números Origem: 200272050060366 27020015255

EM MESA

JULGADO: 10/03/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANELON PRIPRÁ
ADVOGADO	: DERLI CARDOZO FIUZA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A CÍVEL DE IBIRAMA - SC

ASSUNTO: Administrativo - Alvará Judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de 2a. Vara Cível de Ibirama-SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária